



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.617 , de 18 / 08 / 21.

Processo: 86.785

PROJETO DE LEI Nº. 13.381

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Institui a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual** (última semana de maio).

Arquive-se


Diretor Legislativo

27/08/21



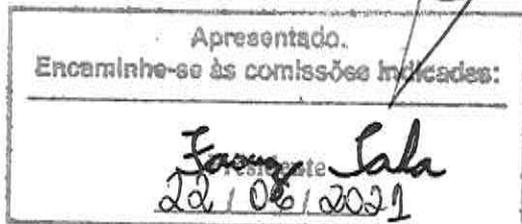
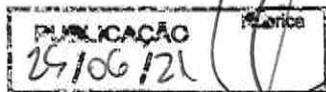
PROJETO DE LEI Nº. 13.381

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 16/06/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CJ nº. 103		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 22/06/2021
À CDCIS. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 22/06/2021
À COSAP. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 22/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 22/06/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 46909/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.381
(José Antônio Kachan Júnior)

Institui a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual** (última semana de maio).

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual**, a ser promovida pela sociedade civil organizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o dia 28 de maio, data reservada às iniciativas globais pela dignidade menstrual de meninas e mulheres.

§ 1º. A **Campanha** visará conscientizar a população sobre os malefícios da pobreza menstrual e seus impactos biológicos e sociais em meninas e mulheres sem condições de acesso a banheiros, saneamento básico e protetores menstruais.

§ 2º. A **Campanha** poderá ser divulgada, dentre outros meios, mediante:

- I – realização de palestras, seminários e eventos congêneres;
- II – distribuição de folhetos e afixação de faixas e cartazes;
- III – publicações em redes sociais;
- IV – doação de absorventes a instituições que realizem a distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa promover a conscientização da população sobre os sérios problemas da pobreza menstrual, onde meninas e mulheres em situação vulnerável, sem acesso a banheiros, saneamento básico de qualidade (garantido pela Constituição Federal de 1988), e protetores menstruais distribuídos de forma gratuita (o que é tema do Projeto de Lei nº



(PL nº 13.309) - fl. 2)

428/2020, da Deputada Federal paulista Tabata Amaral), correm sérios riscos de contraírem infecções e outras doenças, comprometendo a sua saúde.

Esta ação visa principalmente preservar a saúde e a vida, bens mais valiosos de todos, dessas meninas e dessas mulheres sem condições econômicas de arcar com materiais de higiene no seu período menstrual, devendo ser uma política de Estado, já que a saúde é um direito de todos, conforme consta no art. 196 da Carta Constitucional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 16/06/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Dr. Kachan Jr."



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 163

PROJETO DE LEI Nº 13.381

PROCESSO Nº 86.785

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual** (última semana de maio).

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, VIII e IX, art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha para promover a conscientização da população acerca de problemas da pobreza menstrual, na qual, meninas e mulheres sem condições econômicas, sem acesso a banheiros, saneamento básico de qualidade e protetores menstruais distribuídos de forma gratuita, correm risco de contraírem infecções e outras doenças.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

aw.



Relator(a): Antonio Celso Aguilár Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher',** e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de



Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 17 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.785

PROJETO DE LEI Nº 13.381, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que institui a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual** (última semana de maio).

PARECER

A proposta em tela busca promover a conscientização da população sobre os sérios problemas da pobreza menstrual, onde meninas e mulheres em situação vulnerável, sem acesso a banheiros ou de saneamento básico de qualidade, correm sérios riscos de contraírem infecções e outras doenças, que comprometam-lhes a saúde.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no Parecer nº. 163 da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/07, o projeto não encontra óbices à sua tramitação vez que está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput").

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 22-06-2021.

APROVADO
22/06/21

Alc
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Alc
Engº. MARCELO GASTALDO

Alc
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Alc
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.785

PROJETO DE LEI Nº 13.381, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui a Campanha de Combate à Pobreza Menstrual (última semana de maio).

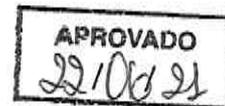
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo seu autor em sua respectiva justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-06-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.785

PROJETO DE LEI Nº 13.381, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que institui a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual** (última semana de maio).

PARECER

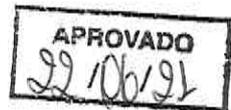
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

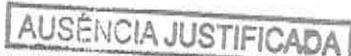
Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa inserta nas fls. 03 a 04, a qual relata sobre a importância da conscientização da população sobre os sérios problemas da pobreza menstrual, onde meninas e mulheres em situação vulnerável, sem acesso a banheiros ou de saneamento básico de qualidade, correm sérios riscos de contraírem infecções e outras doenças, que comprometam-lhes a saúde.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

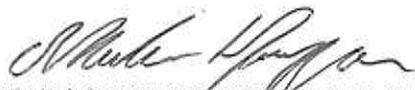
Sala das Comissões, 22-06-2021.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

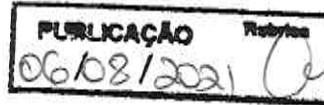

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.785



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.381

(José Antônio Kachan Júnior)

Institui a Campanha de Combate à Pobreza Menstrual (última semana de maio).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual**, a ser promovida pela sociedade civil organizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o dia 28 de maio, data reservada às iniciativas globais pela dignidade menstrual de meninas e mulheres.

§ 1º. A **Campanha** visará conscientizar a população sobre os malefícios da pobreza menstrual e seus impactos biológicos e sociais em meninas e mulheres sem condições de acesso a banheiros, saneamento básico e protetores menstruais.

§ 2º. A **Campanha** poderá ser divulgada, dentre outros meios, mediante:

I – realização de palestras, seminários e eventos congêneres;

II – distribuição de folhetos e afixação de faixas e cartazes;

III – publicações em redes sociais;

IV – doação de absorventes a instituições que realizem a distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de agosto de dois mil e vinte e um (03/08/2021).

FAOUZ TAHA
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.381

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03/08/21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria*

RECEBEDOR: *Janiele*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24/08/2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 13

8

Ofício GP.L n.º 173/2021

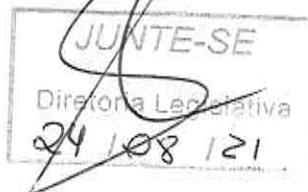
Processo SEI n.º 12.059/2021

Câmara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral n.º 87119/2021
Data: 24/08/2021 Horário: 16:04
Administrativo -

Jundiá, 18 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.617, objeto do Projeto de Lei 13.381, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.617, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

(José Antônio Kachan Júnior)

Institui a Campanha de Combate à Pobreza Menstrual (última semana de maio).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Combate à Pobreza Menstrual**, a ser promovida pela sociedade civil organizada anualmente na última semana de maio, coincidindo com o dia 28 de maio, data reservada às iniciativas globais pela dignidade menstrual de meninas e mulheres.

§ 1º. A **Campanha** visará conscientizar a população sobre os malefícios da pobreza menstrual e seus impactos biológicos e sociais em meninas e mulheres sem condições de acesso a banheiros, saneamento básico e protetores menstruais.

§ 2º. A **Campanha** poderá ser divulgada, dentre outros meios, mediante:

- I** – realização de palestras, seminários e eventos congêneres;
- II** – distribuição de folhetos e afixação de faixas e cartazes;
- III** – publicações em redes sociais;
- IV** – doação de absorventes a instituições que realizem a distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.381

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 10/06/2021

fls. 05 a 07 em 17/06/2021 (du)

fls. 08 a 09 em 22/06/2021 (du)

fls. 10 em 22/06/2021 - (du)

fls. 11 e 12 em 02/8/21 (du)

fls. 13 e 14 em 25/08/2021 (du) giorama

Observações: